

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para tornar obrigatória a realização de entrevista com candidato que tenha aceito convite para participar de debate em emissora de rádio ou de televisão, na hipótese de recusa pelos candidatos adversários.



SF/18311.41520-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 46**.....

.....  
§ 3º O descumprimento do disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

.....  
§ 6º O horário previamente designado para a realização de debate será destinado à entrevista caso apenas um dos candidatos tenha aceito o convite, desde que a emissora responsável comprove haver convidado os candidatos ausentes com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate e que a marcação do horário não tenha sido feita com o propósito de favorecer um deles.

§ 7º O descumprimento do disposto no § 6º sujeita a emissora infratora à multa, a ser destinada ao Fundo Partidário, duplicada em caso de reincidência:

I – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.00,00 (cem mil reais), em se tratando de debate sobre as eleições federais;

II – de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de debate sobre as eleições estaduais;

III – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em se tratando de debate sobre as eleições municipais.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) no tocante à discricionariedade para a realização de debates por emissoras de rádio ou de televisão, na hipótese de recusa de participação por parte de um ou mais candidatos.

Segundo a regra atual, a decisão sobre a realização do debate ou mesmo da entrevista, caso apenas um candidato aceite o convite, fica a cargo da emissora de rádio ou de televisão, desde que se comprove que foi feito o convite aos outros candidatos e que a marcação da data não tenha ocorrido com o propósito de favorecer um deles, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei das Eleições, do art. 40, III, da Resolução nº 23.551, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de relatoria do Ministro Luiz Fux, e da decisão proferida no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.433, de relatoria do Ministro Fernando Neves, publicada no DJ de 23.8.2002.

A nosso ver, todavia, o comando legal prejudica o candidato que pretende participar do debate que venha a ser cancelado por emissora de rádio ou de televisão, já que fica impedido de expor suas propostas e ideias à população, e beneficia os candidatos que recusem o convite para escaparem de questionamentos polêmicos de entrevistadores e do confronto com adversários.

Como concessionárias de serviços públicos de radiodifusão que são, as emissoras de rádio e de televisão têm finalidade educativa e cultural e são considerados de interesse nacional, nos termos do art. 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Assim, a liberdade constitucional de comunicação de que gozam não pode servir ao propósito de beneficiar ou prejudicar candidatos a cargo eletivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no referendo à Medida Cautelar na ADI nº 4451, de relatoria do Ministro Ayres Britto, publicada no DJe de 1.7.2011, o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos.



SF/18311.41520-83

Portanto, tendo em vista que tais empresas têm pleno conhecimento das estratégias eleitorais e ciência de que a decisão pelo cancelamento de programa previamente agendado pode beneficiar ou prejudicar determinado candidato e mesmo influenciar no resultado das eleições, apresentamos projeto de lei do Senado que estabelece que o horário designado para a realização de debate deverá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este deseje comparecer ao evento, desde que a emissora responsável comprove haver convidado os candidatos ausentes com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate e que a marcação do horário não tenha sido feita com o propósito de favorecer um deles.

Previmos, no caso de descumprimento da regra proposta no tocante à entrevista de candidato às eleições federais, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 100.00,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo Partidário, a exemplo das demais multas aplicadas pela Justiça Eleitoral (art. 38, I, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995). Por seu turno, em se tratando de entrevista de candidato às eleições estaduais, previmos multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e de candidato às eleições municipais, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contamos com o apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores para a aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



SF/18311.41520-83